

## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

### PROJETO DE LEI N. 354/2022

**DISPÕE** sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam proibidas as apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

**I** – músicas com conteúdo erótico e sensual – aquelas que possuem letras com termos pejorativos relacionados à sexualidade e ao ato sexual;

**II** – danças com movimentos ou gestos com conotação sexual – aquelas que simulem ou façam alusão à relação sexual, obscenidade, licenciosidade, indecência ou à prática de atos libidinosos;

**III** – apresentações de alunos restritas à escola ou abertas ao público – aquelas que compreendam as definições elencadas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

**I** – combater a exposição prematura de crianças e adolescentes a estímulos, conteúdos, comportamentos e práticas que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce;

**II** – preservar a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

**Art. 4º** Excluem-se desta Lei as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que não impliquem a realização das danças conceituadas no inciso II do art. 2º desta Lei, independente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo do consentimento da criança e do adolescente.

**Art. 5º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pela instituição pública de ensino ocasionará a responsabilização de seus dirigentes nos termos do art. 212 da Lei 1.118, de 1º de setembro de 1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus).

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** deste artigo não exclui a possibilidade de pessoa física ou jurídica, pais ou responsáveis representarem à Administração Pública ou ao Ministério Público quando houver a violação do definido nesta Lei.



## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

**Art. 6.º** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei assim como disciplinar a fiscalização do seu cumprimento.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 31 de agosto de 2022.

  
**RAIFF MATOS**

Vereador / DC

## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

### JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, sabe-se que a proteção integral de vulneráveis está consagrada na legislação brasileira, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca um rol de proteção, que é explícito sobre o dever de todos na proteção das crianças e adolescentes no que tange à ameaça ou a violação dos seus direitos.

Ocorre que na contramão desse cenário de proteção, a difusão de músicas cuja letra tenha em seu bojo conteúdo sexual ou erótico, normalmente acompanhadas de coreografias com movimentos e gestos com conotação sexual, tem se tornado “comuns” em apresentações realizadas por crianças e adolescentes nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Nesse sentido, o projeto em tela proíbe a promoção, o incentivo e o estímulo de apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes, a fim de garantir a proteção desse grupo contra conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, por conta da sua notável fragilidade cognitiva, já que estão em fase de formação crítica, reflexiva, intelectual e sensorial, assim como possuem incapacidade reconhecida pela legislação vigente.

A Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza o dever de assegurar, com absoluta prioridade a dignidade e o respeito (art. 4º), assim como, proíbe a exposição de criança a situações constrangedoras (art. 5º e 18), e o Código Penal trata do abandono moral, estabelecendo como crime, permitir que menor participe de espetáculo capaz de ofender-lhe o pudor (art. 247, inciso II do CP), estando, desta forma, o presente Projeto de Lei embasado legalmente. Vejamos:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**

**Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Grifei)**

## GABINETE DO VEREADOR RAIFF MATOS

**Código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.**

**Art. 247** - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

**II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza. (Grifei)**

Ademais, o projeto submetido à análise, está em consonância com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e tem como objetivo garantir que a criança e o adolescente tenha direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo a preservação da imagem, conforme prevê os artigos 15 e 17 do supracitado Estatuto, *in verbis*:

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como **pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Grifei)

Salienta-se, que o projeto não veda a livre expressão, princípio constitucional que também não pode ser afrontado, sob a pena de se incorrer em mera censura (art. 220, § 2º da Constituição Federal). Ao contrário, protege a infância e à adolescência, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina, Vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifei)

Deste modo, extrai-se da normativa acima citada, que o objetivo do projeto é a proteção da infância e não a censura. Portanto, a propositura não tem o propósito de interferir no ato de educar dos professores ou nas questões culturais e artísticas no âmbito escolar, preservando, assim, as apresentações relacionadas as manifestações culturais, danças típicas e de tradição local, desde que a conduta não leve a criança ou o adolescente a realizar danças com conotação sexual.

Ademais, a propositura se encontra respaldada legalmente, nos termos do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa, combinado com o art. 22, I, “a” e, ainda os artigos 8º e 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, pois é

de interesse local a proteção de crianças e adolescentes nas escolas do município. Vejamos:

**Art. 8º.** Compete ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

**Art. 22.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*o) às políticas públicas do Município;*

(...)

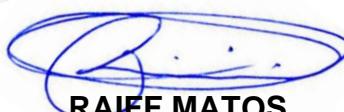
**Art. 58.** A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Noutro giro, se mostra imprescindível manter a rede de proteção à criança e ao adolescente, pois a valorização da infância e da adolescência deve ser uma política pública precípua de todo ente público, principalmente no que tange ao combate à sexualização precoce.

A Sexualização é um processo político aplicado, incutido contra o que é natural na criança, antecipando de forma precoce a descoberta da sexualidade, a utilização de músicas e danças com conteúdo eróticos e sensuais em atividades na escola, incentiva diretamente na sexualização de crianças e adolescentes. Portanto, isso não pode ser visto como algo “comum” em ambientes de proteção e aprendizado.

Pelo exposto, considerando a grande relevância do projeto de lei em questão, e ainda, que resta claro que a proibição de músicas, danças e apresentações com conteúdo erótico ou sensual, tem grande impacto na proteção dos direitos da criança e do adolescente dentro das escolas da rede pública municipal, peço o apoio de meus pares para à aprovação do Projeto de Lei, por esta estimada Casa.

Plenário Adriano Jorge, 31 de agosto de 2022.



**RAIFF MATOS**  
Vereador / DC